



**Ccent. 53/2016  
Artá Capital / Gascan**

**Decisão de Inaplicabilidade  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

07/12/2016

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 53/2016 – Artá Capital / Gascan**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 11 de novembro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Artá Capital, SGEIC, S.A. (“Artá Capital” ou “Adquirente”), através de fundos por si geridos, do controlo exclusivo da Gascan, S.A. (“Gascan” ou “Adquirida”), através da aquisição da totalidade do seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Artá Capital é uma sociedade gestora de capital fundada pela Corporación Financiera Alba, cujo objetivo é investir no capital de empresas ibéricas de dimensão intermédia<sup>1</sup>, e que detém participações em empresas ativas, nomeadamente, nos setores da publicidade, imobiliário (gestão de residências universitárias), artigos para casa, alimentação, sistemas de armazenagem, fabrico de veículos de limpeza e recolha de resíduos urbanos.
4. Em Portugal, a Adquirente exerce controlo sobre empresas ativas no mercado da publicidade, artigos para casa, alimentação e veículos de recolha de lixo. O volume de negócios realizado pela Notificante em Portugal, por referência ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[<100] milhões.

**2.2. Empresa Adquirida**

5. A Gascan é uma sociedade ativa na distribuição e fornecimento de Gases de Petróleo Liquefeitos (“GPL”), atuando sobretudo na distribuição e fornecimento de gás propano através de redes a clientes industriais e residenciais – segmento do gás canalizado a granel (através de tanque partilhado); e, ainda, tem uma presença reduzida na

---

<sup>1</sup> A Artá Capital investe em empresas não cotadas no mercado ibérico, tipicamente empresas familiares e líderes no seu setor, que tenham necessidade de incorporar um sócio financeiro para apoiar a sua equipa de gestão. Através das suas participadas, tem presença em vários países, tais como Espanha, Portugal, França, Polónia, Reino Unido, Alemanha, Europa de Leste, México, Argentina, Chile, Brasil, Estados Unidos da América e Malásia.

distribuição e fornecimento de gás propano a granel *off-pipe* a clientes industriais com tanque de gás próprio.<sup>2</sup>

6. Por sua vez, a Gascan detém a totalidade do capital social da EnergyCo, empresa que se encontra ativa, desde 2015, no fornecimento de energia térmica, exercendo as atividades de instalação de equipamentos geradores de calor no domicílio dos seus clientes, negociação com os fornecedores da fonte de energia e fornecimento de energia térmica e manutenção de equipamentos durante o período contratual.<sup>3</sup>
7. O volume de negócios realizado pela Adquirida em Portugal, com referência ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[<100]milhões.

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Conforme referido *supra*, a operação de concentração consiste na aquisição, por parte da Artá Capital, de forma indireta, através de quatro veículos de que é sociedade gestora, da totalidade do capital social da Gascan e da EnergyCo.
9. As atividades desenvolvidas pelo conjunto das empresas detidas pela Artá Capital e pela Gascan não se posicionam no mesmo ou em diferentes estádios da mesma cadeia de produção, pelo que a operação de concentração não resulta em qualquer tipo de sobreposição de natureza horizontal ou de natureza vertical.
10. Esta transação corresponde a uma operação de concentração nos termos do artigo 36.º da Lei da Concorrência, não se encontrando, no entanto, sujeita à obrigação de notificação prévia por não preencher nenhuma das condições previstas no artigo 37.º do referido diploma.

### 4. MERCADOS RELEVANTES

11. A Notificante define o mercado de gases para uso térmico, em geral, que inclui, nomeadamente, o GPL engarrafado, o GPL a granel e o gás natural, com um escopo geográfico correspondente a Portugal Continental.
12. Caso assim não se entenda, a Notificante considera que deverá ser incluído no mercado relevante, pelo menos, todo o GPL fornecido a granel (que inclui o GPL a granel canalizado, através de tanque partilhado, e o GPL a granel *off-pipe*, com depósito próprio).
13. A AdC já se pronunciou sobre o mercado relevante onde atua a Gascan, tendo concluído que o mesmo corresponde ao mercado da distribuição e comercialização de gás

---

<sup>2</sup> A Gascan é atualmente detida pela Eficácia Verde, SGPS, S.A., que, por sua vez, é controlada pelo Explorer II – Fundo de Capital de Risco, um fundo de capital de risco gerido pela sociedade gestora Explorer Investments – Sociedade de Capital de Risco, S.A..

<sup>3</sup> Dado o seu estado embrionário, a atividade da EnergyCo é meramente residual, correspondendo a <[0-5]% do volume de negócios da Gascan.

propano canalizado em Portugal Continental<sup>4</sup>, considerando, no referido precedente decisório, que não se justificava proceder a uma segmentação mais fina do mercado.

14. Refira-se que, para efeitos da presente operação, a definição do mercado relevante pode ser deixada em aberto, na medida em que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas em função da exata delimitação do mesmo.

## 5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

15. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
- (i) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
  - (ii) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com este diretamente relacionados;
  - (iii) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.
16. Conforme resulta dos pontos 4 e 7 *supra*, a operação projetada não preenche a condição de notificação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, atendendo a que o conjunto das empresas em causa apresenta um volume de negócios realizado em Portugal de €[<100] milhões e, portanto, inferior a €100 milhões.
17. Por outro lado, a operação projetada não preenche as condições de notificação previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, atendendo a que, qualquer que seja a delimitação de mercado relevante adotada, a quota de mercado da Gascan é inferior ao limiar de 30%.
18. Com efeito, quer na definição de mercado relevante mais estreita correspondente à comercialização e distribuição de GPL canalizado, adotada pela AdC no referido precedente decisório, quer nas definições de mercado mais amplas apresentadas pela Notificante correspondente à comercialização e distribuição de gases para uso térmico ou, pelo menos, à comercialização e distribuição de GPL a granel, as quotas de mercados da Gascan são iguais a [20-30]%, <[0-5]%, e [5-10]%, respetivamente<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Cfr. Ccent. 10/2009 – Explorer II/Gascan, §12-21

<sup>5</sup> De acordo com dados da Direção Geral de Energia e Geologia.

19. Nesta medida, a AdC entende não se encontrarem preenchidas nenhuma das condições enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência, pelo que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia.

## **6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

20. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 7 de dezembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO .....	4
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5